

**LEI COMPLEMENTAR N. 126/2016**

**“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, DEFINE A CARREIRA DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E FICA SANCIONADA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I  
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a lei organizacional da Procuradoria Geral do Município de Cordilheira Alta, órgão permanente e essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos do Município.

**§ 1º** São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

**§ 2º** A Procuradoria Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

**CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS**

**Art. 2º** À Procuradoria-Geral do Município compete exercer a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica do Município de Cordilheira Alta, promover privativamente a cobrança da dívida ativa municipal e prestar assistência jurídica aos necessitados.

**Parágrafo único.** A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Procuradoria-Geral do Município.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 3º** A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias, sendo integrada pelas seguintes unidades:

- I - unidade de administração superior, constituída pelo cargo em comissão de Procurador-Geral;
- II - unidades de execução, na forma de procuradorias especializadas, as quais serão constituídas pelos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCURADOR GERAL**

**Art. 4º** O Procurador-Geral será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com idoneidade moral, reputação ilibada e, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica.

**Parágrafo único.** O subsídio mensal do Procurador-Geral corresponderá ao valor atribuído ao nível 121 previsto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** São atribuições do Procurador-Geral:

- I - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- III - editar regulamento que disponha sobre a atuação dos Procuradores do Município em juízo e definir as situações e valores em que ficam desautorizados o ajuizamento ou o prosseguimento da ação.
- IV - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica e elaborar pareceres e estudos ou propor normas, medidas e diretrizes;
- V - assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração Municipal;
- VI - sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
- VII - representar institucionalmente o Prefeito Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - fixar a interpretação da Constituição Federal, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

- IX** - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;
- X** - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas;
- XI** - editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;
- XII** - receber citações e notificações nas ações contra o município;
- XIII** - propor ao Prefeito Municipal a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Municipal;
- XIV** - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores do Município;
- XV** - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria-Geral;
- XVI** - executar outras tarefas afins.

## **CAPÍTULO V** **DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I** **DA CARREIRA**

**Art. 6º** Fica instituído o Plano da Carreira de Procurador do Município, em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cordilheira Alta, com vencimentos base, classes e número de vagas conforme previsto na Tabela I do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 7º** A carreira instituída por esse plano integra o cargo efetivo de Procurador do Município, com atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades jurídicas no Município.

**Art. 8º** O regime jurídico dos servidores públicos integrantes da carreira de Procurador do Município é estatutário e tem natureza de Direito Público, regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cordilheira Alta.

**Art. 9º** A carreira de Procurador do Município fica organizada em quatro classes de vencimento, de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:

- I** - Classe Inicial;
- II** - Classe Intermediária;
- III** - Classe Final;
- IV** - Classe Especial.

**Parágrafo único.** Os atuais ocupantes do cargo de Procurador Jurídico ficam enquadrados na Classe Inicial.

## **SEÇÃO II DAS PROMOÇÕES**

**Art. 10.** A promoção dos ocupantes do cargo de Procurador do Município consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após serem satisfeitos aos seguintes requisitos:

- a) até três anos como Procurador de Cordilheira Alta - Classe Inicial;
- b) a partir de três anos e um dia até cinco anos como Procurador de Cordilheira Alta - Classe Intermediária;
- c) a partir de cinco anos e um dia até sete anos como Procurador de Cordilheira Alta - Classe Final;
- d) a partir de sete anos e um dia como Procurador de Cordilheira Alta - Classe Especial.

## **SEÇÃO III DO PROVIMENTO DE CARGOS**

**Art. 11.** O cargo de Procurador do Município é de provimento efetivo e integra o quadro permanente de pessoal do Município de Cordilheira Alta.

**Art. 12** O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á na Classe Inicial, mediante nomeação de candidatos habilitados em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, sendo o provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

## **SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 13.** O Procurador do Município será remunerado mensalmente por vencimento, de acordo com a Tabela I do Anexo Único da presente Lei Complementar, e demais vantagens de caráter pessoal constantes na Seção V da presente Lei que tiver direito, assegurada ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores.

## **SEÇÃO V DAS VANTAGENS**

**Art. 14.** Ficam asseguradas aos ocupantes do cargo de Procurador do Município todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal, e ainda:



~~I – Gratificação de Representação, concedida mensal e individualmente ao Procurador Municipal que atuar em mais de uma Procuradoria Especializada durante o respectivo mês, na ordem de 25% sobre o seu vencimento base.~~

## **SEÇÃO VI**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 15.** Os Procuradores do Município se sujeitarão a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições relativas à representação judicial e extrajudicial do Município de Cordilheira Alta.

**Art. 16.** Comprovada a necessidade de serviço e com a concordância do servidor, a carga horária do Procurador do Município poderá ser ampliada, por ato do Prefeito Municipal, até o limite de quarenta horas semanais, com acréscimo financeiro à respectiva remuneração proporcional ao número de horas da ampliação, cuja parcela da remuneração correspondente à prorrogação da carga horária soma-se integralmente, inclusive ao vencimento, para fins de cálculo de vantagens.

**Parágrafo único.** O Procurador do Município que cumprir prorrogação de carga horária por dezoito meses consecutivos, sem interrupção, terá a prorrogação e os respectivos vencimentos incorporados, salvo se houver renúncia escrita do servidor.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES E PROIBIÇÕES**

~~**Art. 17.** Ao Procurador do Município incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral, desde que compatíveis com a carreira jurídica.~~

**Art. 18.** Compete ao Procurador do Município, essencial à Administração Pública, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa, e ainda:

- I** - representar o Município judicial e extrajudicialmente, recebendo as citações, intimações e notificações judiciais dirigidas contra o Município;
- II** - defender em juízo os interesses da Administração;
- III** - realizar cobrança judicial da dívida ativa;
- IV** - elaborar pareceres nos processos administrativos;
- V** - elaborar defesas e prestar informações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado;

- VI** - prestar informações ao Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado e outros entes públicos;
- VII** - elaborar minutas de documentos para as Secretarias e Departamentos;
- VIII** - elaborar projetos de lei a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- IX** - planejar, elaborar e coordenar os assuntos jurídicos do município;
- X** - interpretar e fiscalizar o cumprimento da lei;
- XI** - manter arquivo das ações judiciais e de outros procedimentos legais, em ordem;
- XII** - executar outras tarefas necessárias ao pleno desempenho do seu cargo.

**Art. 19.** São prerrogativas do Procurador do Município:

- I** - possuir carteira de identidade funcional, assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;
- II** - solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;
- III** - tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuar;
- IV** - atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;
- V** - utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir;
- VI** - autonomia em suas posições técnico-jurídicas;
- VII** - inviolabilidade pelo teor das manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;

**Art. 20.** O Procurador do Município deve ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

**Art. 21.** São deveres do Procurador do Município:

- I** - cumprir suas responsabilidades funcionais;
- II** - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza as funções sob sua responsabilidade;
- III** - cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;
- IV** - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;
- V** - zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- VI** - agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;
- VII** - observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;

**VIII** - zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;

**IX** - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

**X** - levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

**XI** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**XII** - sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 22.** Aos Procuradores do Município é vedado, especialmente:

**I** - empregar em seu expediente expressões ou termo de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinário;

**II** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

**III** - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

**IV** - coagir ou aliciar subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;

**Art. 23.** É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

**I** - em que é parte ou, de qualquer forma, interessado;

**II** - em que atuou como advogado de qualquer das partes;

**III** - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;

**IV** - nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto da Advocacia e da OAB.

**Art. 24.** O Procurador do Município deverá se declarar suspeito quando:

**I** - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

**II** - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**Art. 25.** Na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, o Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral, em expediente reservado, os motivos de suspeição.

**Art. 26.** Aplica-se ao Procurador-Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ATUAÇÃO DOS PROCURADORES EM ÂMBITO JUDICIAL E AUTORIZAÇÃO**  
**PARA ACORDOS**

**Art. 26-A.** Exceto nas causas que envolvam o patrimônio imobiliário municipal e nas execuções fiscais, ao Município, por meio da Procuradoria-Geral do Município, fica facultado, sem prejuízo da obrigação de buscar extrajudicialmente a composição do litígio:

- I - abster-se de propor ações, em face do mesmo réu, cujo valor atualizado não ultrapasse a quantia do valor da RPV do Município de Cordilheira Alta;
- II - desistir, respeitado o valor previsto no inciso anterior, das ações cujo crédito não tenha sido seguro por penhora ou instrumento equivalente ou cuja citação não se tenha realizado;
- III - abster-se de interpor ou desistir de recursos nas hipóteses dos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** O não ajuizamento da ação ou a desistência, nos moldes dos incisos deste artigo, não importa a extinção da dívida nem impede o protesto ou a negociação do crédito pelo Município.

**Art. 26-B.** Ao Município, por meio da Procuradoria-Geral do Município, fica facultado realizar acordos ou transações homologáveis em juízo, abster-se de interpor ou desistir de recursos, deixar de ajuizar ações ou, ainda, requerer a extinção daquelas já em curso, quando:

- I - a tese de defesa ou pretensão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunais superiores;
- II - as circunstâncias fática e/ou processual demonstrem a manifesta improcedência da tese defendida em juízo pelo Município.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral do Município poderá concordar com pedido de desistência da demanda, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e responda pelas custas e honorários advocatícios eventualmente devidos.

**Art. 26-C.** Nas ações em que o Município figure no polo ativo e que tenham por objeto a cobrança ou execução de créditos e direitos de natureza não tributária, fica facultado ao Município, por meio da Procuradoria-Geral do Município, celebrar acordos com o devedor perante o juízo.

§ 1º Por ocasião da celebração do acordo, serão oportunizadas ao devedor as seguintes formas de pagamento:

I - à vista ou até 6 (seis) parcelas mensais, com abatimento de 20% (vinte por cento) do valor da dívida atualizada até a data do acordo e dispensa dos juros referentes ao período do parcelamento;

II - até 12 (doze) parcelas mensais, com abatimento de 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada até a data do acordo e dispensa dos juros referentes ao período do parcelamento;

III - até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com dispensa dos juros referentes ao período do parcelamento;

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará a incidência, além de correção monetária, de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida;

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias implicará o vencimento antecipado da integralidade da dívida, bem como a perda dos benefícios resultantes do acordo, ensejando a execução do saldo remanescente.

§ 4º O termo de acordo deverá contemplar cláusula penal para a hipótese de descumprimento mencionado no parágrafo anterior, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do débito principal.

§ 5º A celebração do acordo dependerá do prévio pagamento, pelo devedor, dos honorários advocatícios, os quais serão calculados com base no valor do débito apurado, considerados no cômputo os benefícios eventualmente concedidos, aplicando-se aos honorários advocatícios as mesmas consequências previstas nos §§ 3º e 4º para o caso de inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 26-D.** Nas ações em que o Município figure no polo passivo e que tenham por objeto a reparação de danos decorrentes de responsabilidade civil, devidamente comprovados, ou a cobrança de dívidas contratuais expressa e formalmente reconhecidas por autoridade competente da Administração Municipal, fica facultado ao Município, por meio da Procuradoria-Geral do Município, celebrar acordo, perante o juízo, desde que o valor atualizado não ultrapasse, na data do acordo, o valor de alçada do juizado especial da fazenda pública.

§ 1º O acordo, nas hipóteses deste artigo, deverá importar na extinção da ação e não poderá ultrapassar o valor do dano material comprovado ou da dívida reconhecida,

nem contemplar o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das partes.

**§ 2º** Do termo de acordo deverá constar, obrigatoriamente, declaração de renúncia do autor com relação aos valores e pedidos não compreendidos no objeto da transação, ficando expressamente vedado ao autor o exercício de quaisquer outras ações fundadas no mesmo fato.

**§ 3º** Observar-se-á, no cumprimento do acordo pelo Município, o procedimento para satisfação de obrigações definido no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 26-E.** Ao Município, por meio da Procuradoria-Geral do Município, fica facultado:

**I** - abster-se de proceder à cobrança judicial quando o valor consolidado do crédito fiscal, na data do respectivo ajuizamento, mostrar-se inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, ou quando constatada a ausência de indícios de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, de modo que se torne desarrazoada a cobrança judicial;

**II** - requerer a suspensão das ações fiscais em curso cujo valor, na data do requerimento, se enquadre nas condições do inciso anterior, salvo se houver garantia apta à satisfação integral do crédito.

**§ 1º** Entende-se por valor consolidado a soma do crédito originário, corrigido com base nos índices de correção monetária adotados pela Administração Municipal para correção do crédito tributário e acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração da dívida.

**§ 2º** O disposto na parte inicial do inciso I do caput não se aplica à hipótese de créditos relativos ao mesmo devedor cujo valor total supere o limite nele estabelecido.

**§ 3º** Para apuração do valor limite estabelecido na parte inicial do inciso I do caput, o órgão responsável deverá proceder à reunião de todos os débitos do devedor com o Município definitivamente constituídos.

**§ 4º** Para fins de dispensa da cobrança a que se refere a parte final do inciso I do caput, entende-se por inútil o bem ou direito de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor irrisório, bem como os indícios de atividade econômica inexpressiva.

**§ 5º** A suspensão a que alude o inciso II do caput não poderá ser requerida se pender exceção de pré-executividade, embargos à execução fiscal, ação anulatória, mandado

de segurança, ou qualquer outra modalidade de manifestação do devedor ou de terceiros.

§ 6º Constatada a prescrição do crédito, a Procuradoria-Geral do Município deverá provocar a Secretaria Municipal da Fazenda para que proceda ao cancelamento da respectiva inscrição nos registros de dívida ativa, sustando o ajuizamento da execução ou requerendo, se já ajuizada, a sua suspensão, até a decisão final do órgão fazendário competente.

## **CAPÍTULO VII DA CONCILIAÇÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO**

**Art. 26-F.** Fica o Município autorizado a instituir, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, a Câmara de Indenizações Administrativas.

**Art. 26-G.** Compete à Câmara de Indenizações Administrativas instruir e apreciar:

I - os processos administrativos de indenização, decorrentes de danos causados:

- a) a terceiros pela Administração Direta, consoante dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal;
- b) ao patrimônio da Administração Direta por servidores públicos municipais ou por terceiros, com dolo ou culpa;

II - os processos de reposição ao erário de valores indevidamente pagos ao servidor público municipal.

§ 1º O valor da indenização de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo não poderá ultrapassar a quantia do valor da RPV do Município de Cordilheira Alta.

§ 2º Fica vedado à Câmara de Indenizações Administrativas o reconhecimento de indenização por dano moral.

§ 3º Para instrução e apreciação dos processos administrativos de indenização e reposição, a Câmara de Indenizações Administrativas poderá diligenciar junto a órgãos da Administração Direta e Indireta, colher o depoimento pessoal dos envolvidos, requisitar a oitiva de testemunhas e o auxílio técnico de servidores, sem prejuízo da adoção de quaisquer outras espécies de prova.

## **CAPÍTULO VIII DO PROTESTO**

**Art. 26-H.** O Município, exclusivamente por meio da Procuradoria-Geral do Município, poderá levar a protesto certidões de dívida ativa emitidas pela Fazenda Pública Municipal e títulos executivos judiciais com trânsito em julgado, independentemente da natureza e do valor do crédito.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município, em ato normativo próprio, estabelecerá critérios para identificar as certidões de dívida ativa passíveis de serem protestadas, devendo levar em conta a perspectiva de recuperação do crédito, bem como os princípios da economicidade e da eficiência.

§ 2º O acompanhamento dos resultados obtidos pelos protestos e a avaliação das condições de ampliação ou restrição da utilização do mecanismo serão feitos periodicamente pela Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 26-I.** Será acrescido ao valor das certidões de dívida ativa emitidas pela Fazenda Pública Municipal o montante de dez por cento sobre o total do débito, referente aos honorários advocatícios decorrentes do protesto extrajudicial, bem como o valor correspondente aos emolumentos cartorários.

§ 1º Poderão ser encaminhadas a protesto certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, desde que a exigibilidade não esteja suspensa ou extinta.

§ 2º Do encaminhamento da certidão de dívida pela Procuradoria-Geral do Município até a lavratura do protesto, o pagamento dos valores a que se refere o art. 26-J desta Lei se dará única e exclusivamente nos tabelionatos de protesto, nos termos da Lei Federal n. 9.492, de 1997, ficando vedada, a qualquer título, a quitação ou o parcelamento no âmbito administrativo municipal.

§ 3º O devedor poderá parcelar administrativamente o débito, após a lavratura do protesto, nos moldes da legislação de regência, desde que arque com os emolumentos cartorários à vista.

§ 4º No caso dos títulos executivos judiciais definitivos, o valor a ser protestado incluirá o valor total do débito atualizado, os honorários advocatícios fixados em sentença e os emolumentos cartorários.

§ 5º Realizado o pagamento, o tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor à Fazenda Municipal, até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado pela Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 26-J.** Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a ajuizar a execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**Art. 26-K.** Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, nos termos do § 3º do art. 26-I desta Lei, a Procuradoria-Geral do Município requererá a baixa do protesto ao tabelionato de protesto de títulos e documentos, o cancelamento da certidão de dívida ativa, caso não tenha sido executada judicialmente, bem como, se necessário, a suspensão ou a extinção da execução fiscal.

**Art. 26-L.** Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a levar a protesto junto ao tabelionato de protesto de títulos e documentos a integralidade do valor remanescente devido ou proceder ao ajuizamento da execução fiscal.

**Art. 26-M.** A Procuradoria-Geral do Município e os tabelionatos de protesto de títulos e documentos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação de regência.

**Art. 26-N.** A Secretaria de Fazenda deverá fornecer mensalmente à Procuradoria-Geral do Município o número e o valor de certidões de dívida ativa quitadas ou parceladas administrativamente, assim como caberá à Procuradoria-Geral do Município, na mesma periodicidade, informar a quantidade e o montante arrecadado com as certidões de dívida ativa levadas a protesto.

## **TÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** Fica alterada a nomenclatura do cargo de Procurador Jurídico para Procurador do Município.

**Art. 27-A.** Em cumprimento ao artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e ao § 19 do artigo 85 da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil), os honorários de sucumbência das causas em que for parte o Município de Cordilheira Alta pertencem originariamente aos ocupantes do cargo de que trata esta lei, mediante rateios mensais, respeitando-se o limite do artigo 37, inciso XI, parte final, da Constituição Federal.

~~**Art. 28.** O servidor que estiver exercendo o cargo de Assessor Jurídico passará automaticamente, nos termos desta Lei Complementar, a exercer o cargo de~~

~~Procurador Geral, garantindo-lhe todos os benefícios conquistados durante o exercício do cargo anterior.~~

~~**Parágrafo único.** Fica extinto o cargo de Assessor Jurídico.~~

**Art. 29.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cordilheira Alta.

**Art. 30.** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, principalmente as contidas na Lei Complementar nº 93/2013, nas partes relativas aos cargos de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico.

**Art. 31.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cordilheira Alta/SC, 28 de março de 2016.

**ALCEU MAZZIONI**  
**Prefeito Municipal**

**MAURO ARLINDO MORESCO**  
**Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento**

**ANEXO ÚNICO**

**Tabela I: Cargo de Provimento Efetivo:**

<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>
Procurador do Município	01	Classe Inicial	Nível 117
		Classe Intermediária	Nível 118
		Classe Final	Nível 119
		Classe Especial	Nível 120